

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

A Repercussão Geral das Questões Constitucionais

ÉRIKA CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS

**SÃO PAULO
2012**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Monografia apresentada ao COGEAE/PUC-SP,
pelo Pós-Graduando em Direito Processual Civil,
Érika Chrystina Munhoz de Freitas, sob a
orientação do Professor Rodrigo Barioni, como
requisito parcial à concessão do título de
especialista.

SÃO PAULO
2012

BANCA EXAMINADORA

*Aos meus pais, pelo amor, oportunidade e incentivo.
Às minhas irmãs pelas alegrias e apoio. Ao Marcos
pela compreensão de sempre.*

AGRADECIMENTO

Não poderia deixar de agradecer, em primeiro lugar, a Deus pela vida, saúde e demonstração de amor.

Aos meus pais que proporcionaram, com muita luta, fé e amor, minha chegada até aqui. Agradeço imensamente o amor e o incentivo.

Ao Marcos pela compreensão de tantos dias que fiquei ausente para concretizar esse trabalho.

Ao professor Rodrigo pelo auxílio e revisão desse trabalho. Agradeço imensamente a simpatia e paciência.

Agradeço, igualmente, meus amigos e colegas de trabalho que me auxiliaram nas pesquisas doutrinárias imprescindíveis para a elaboração desse trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO _____	01
------------------	----

Capítulo 1 - NOÇÕES GERAIS SOBRE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1.1 – Conceito e Classificação dos Recursos _____	03
1.2 – Objetivo e Excepcionalidade do Recurso Extraordinário _____	06
1.3 – Hipóteses de Cabimento do Recurso Extraordinário _____	08
1.3.1 – Contrariar Dispositivo da Constituição Federal _____	09
1.3.2 – Declarar a Inconstitucionalidade de Tratado ou Lei Federal _____	11
1.3.3 – Julgar Válida Lei ou Ato Local Contestado em face da Constituição _____	13
1.3.4 – Julgar Válida Lei Local Contestada em face de Lei Federal _____	14
1.4 – Requisitos de Admissibilidade do Recurso Extraordinário _____	15
1.5 – Repercussão Geral e Requisito Específico do Recurso Extraordinário _____	17

Capítulo 2 – DA ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

2.1 – Institucionalização da Arguição de Relevância no Direito Brasileiro _____	18
2.2 – Natureza Jurídica, Objetivo e Aplicabilidade da Arguição de Relevância _____	22

Capítulo 3 – DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

3.1 – Objetivo da Institucionalização da Repercussão Geral _____	25
3.2. – Conceito e Natureza Jurídica da Repercussão Geral das Questões Constitucionais _____	29
3.3 – Órgão Competente para exercer Juízo de Admissibilidade da Repercussão Geral _____	35
3.4 – Da Irrecorribilidade das Decisões que Julgam pela Ausência de Repercussão Geral _____	39

3.5 – Da Multiplicidade de Recursos Fundados em Idêntica Controvérsia _____	41
3.6 – Da Manifestação de Terceiros sobre a Repercussão Geral (Presença do <i>Amicus Curiae</i>) _____	45
CONCLUSÃO _____	49
BIBLIOGRAFIA _____	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da Repercussão Geral das Questões Constitucionais, requisito específico de admissibilidade do Recurso Extraordinário introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Contudo, para a correta compreensão desse instituto e sua finalidade, esse trabalho foi dividido em três capítulos.

No primeiro deles, são traçadas considerações gerais sobre os recursos, analisando a classificação existente entre os recursos ordinários e os extraordinários, de forma a possibilitar o entendimento pelo qual o Recurso Extraordinário ser considerado um recurso excepcional.

Refere-se, também, o Recurso Extraordinário em si, traçando considerações sobre as hipóteses permissivas de seu cabimento constantes da Constituição Federal e, especialmente, sua finalidade.

No segundo capítulo é examinada a Arguição de Relevância, instituto semelhante à Repercussão Geral e que a antecedeu no ordenamento jurídico brasileiro, abordando especialmente sua natureza jurídica e objetivo, buscando traçar as semelhanças e diferenças entre esse instituto e à Repercussão Geral, tema central do presente trabalho.

Finalmente, o terceiro capítulo é dedicado à Repercussão Geral das Questões Constitucionais propriamente dita, como requisito específico de admissibilidade do Recurso Extraordinário, introduzido em 08 de dezembro de 2004 com a Emenda Constitucional nº 45. Esse instituto alterou, de forma substancial, o conhecimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal na medida em que somente os Recursos Extraordinários detidos de repercussão geral deverão ser conhecidos por aquele Tribunal.

Cuida-se nesse capítulo o objetivo da institucionalização da Repercussão Geral, dentro do contexto da Emenda Constitucional nº 45, intitulada como Reforma do Poder Judiciário, que teve como espírito tornar o aparelho jurisdicional mais eficiente.

Esquadrinha-se o conceito e a natureza jurídica da Repercussão Geral com o propósito de classificar esse instituto no âmbito do direito processual.

Versa-se também a aplicabilidade desse instituto considerando a Lei 11.418/06 e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que cuidaram de sua regulamentação; buscando mostrar como as partes recorrentes deverão demonstrar que seu recurso é detido de repercussão geral, não esquecendo de trazer anotações sobre a faculdade da presença do *amicus curiae* na análise da Repercussão Geral.

CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1.1. Conceito e Classificação dos Recursos

Os recursos são meios de impugnação que permitem que as decisões judiciais sejam revistas geralmente por outro órgão jurisdicional, no mais das vezes hierarquicamente superior ao que as proferiu, buscando, aos menos em tese, que essas sejam mais justas e mais corretas; objetivam a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial.

Nelson Nery Junior assim define os recursos:

*“Num sentido amplo, recurso é o remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, a fim de que a decisão judicial possa ser submetida a novo julgamento, por órgão de jurisdição hierarquicamente superior, em regra, àquele que a proferiu”.*¹

Já para José Carlos Barbosa Moreira recurso é *“o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.*²

Ambas as definições conceituam os recursos como remédios processuais tendo em vista sua finalidade, qual seja, a de curar o mal que as decisões judiciais podem causar às partes e ao próprio Direito.

Deve-se ter em mente que os magistrados são seres humanos e, assim, podem incorrer em erros e falhas ao proferirem as decisões judiciais.

¹ **Princípios Fundamentais. Teoria Geral dos Recursos**, p. 177.

² **Comentários ao Código de Processo Civil**, p. 233.

Nesse passo, os recursos permitem o atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição, integrante de nosso sistema processual, mas no máximo implícito em nosso sistema constitucional³, que propicia sejam as decisões revistas por um órgão superior, buscando, assim, a boa justiça.

Ademais, é inerente aos seres humanos o inconformismo diante de decisões que lhe são desfavoráveis. Nesse caso, é importante ressaltar que a simples sucumbência, o simples inconformismo das partes permite a atividade de interposição de recurso.

A atividade de interposição de recurso é um ônus da parte e não uma obrigação ou dever. Isto porque a atividade de interposição de recurso é uma faculdade conferida pela lei processual, contudo, caso não seja exercida deverá a parte sucumbente arcar com suas consequências, sejam elas positivas ou negativas.⁴

Os recursos podem ser classificados em ordinários ou extraordinários. Para alguns doutrinadores os recursos ordinários são os meios de impugnação contra decisões não transitadas em julgado e que prolongam os atos processuais e, em consequência, a existência do processo.

Já os recursos extraordinários são os meios de impugnação contra decisões transitadas em julgado e, que dão origem a uma nova relação jurídica. Na legislação brasileira, a ação rescisória é o exemplo típico.

Entretanto, há um outro critério de classificação que não leva em consideração a existência, ou não, da coisa julgada, mas seu cabimento e

³ O princípio do duplo grau de jurisdição pode ser notado na disposição do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que prevê a possibilidade de interposição de recursos pelas partes, de modo a assegurar a efetividade da ampla defesa e do contraditório.

⁴ Conforme relata Luiz Rodrigues Wambier: "A atividade de interpor um recurso, como, de regra, a atividade das partes no processo, consiste num ônus, como por exemplo, o ato de contestar ou de impugnar, especificamente, cada um dos fatos deduzidos na inicial. O que caracteriza o ônus, e o que diferencia de figuras como a obrigação ou dever, é que, quando a atividade, a que corresponde o ônus, é desempenhada, quem de regra, com isso se beneficia é a própria parte que pratica o ônus, e não aquela que se encontra no outro pólo da relação jurídica, como acontece com a obrigação. Quando a parte se omite, entretanto, normalmente as consequências negativas decorrentes dessa omissão voltar-se-ão exatamente contra aquele que se omitiu". **Curso Avançado de Processo Civil**, pg. 629.

fundamentação. Esse critério propicia melhor entendimento do Recurso Extraordinário que será tratado nesse trabalho.

Dentro dessa concepção, os recursos ordinários são os meios de impugnação de decisões judiciais que possuem fundamentação livre e que a simples sucumbência da parte permite sua interposição. Já os recursos extraordinários são os meios de impugnação de decisões judiciais que possuem fundamentação vinculada e que exigem, além da sucumbência, a existência de outros pressupostos específicos.

Para Ovídio Baptista da Silva:

“De acordo com esse critério, temos, no direito brasileiro, na apelação o exemplo típico de recurso de fundamentação livre, à medida que ela pressupõe apenas a sucumbência do recorrente, ao passo que os embargos infringentes (art. 530 do CPC), o recurso especial (art. 105, III, da CF) e o recurso extraordinário (art. 102, III, da CF) serão recursos de fundamentação vinculada, ou especial, uma vez que cada um deles, além da sucumbência, pressupõe outros requisitos de admissibilidade”⁵

E para Rodolfo de Camargo Mancuso:

“(…) alguns recursos têm uma forma menos rígida; são dirigidos a Tribunais locais; não apresentam exigências especiais à sua admissibilidade; comportam discussão de matéria de fato e de direito; e o mero fato da sucumbência – tout court – basta para ensejar sua propositura. A esses podemos chamar “comuns”, “normais” ou “ordinários”, conforme a terminologia que se prefira. Naturalmente, os outros recursos que, ao contrário desses, apresentam uma rigidez formal de procedibilidade, são restritos às quaestiones júris; dirigem-se aos Tribunais da cúpula judiciária; não são vocacionados à correção da mera “injustiça” da decisão e apresentam, como diz Frederico Marques, a particularidade de exigirem a “sucumbência e um plus que a lei processual

⁵ Curso de Processo Civil, p. 412.

determina e específica”, esses ficam bem sob a rubrica de “especiais”, “excepcionais” ou “extraordinários”⁶.

Tendo em vista essa classificação, o Recurso Extraordinário enquadra-se entre os recursos extraordinários, como o próprio nome diz. Isto porque para sua interposição é necessário, além da simples sucumbência das partes, a existência de pressupostos específicos, como por exemplo, a Repercussão Geral das Questões Constitucionais, tema central do presente trabalho, além do fato de que está destinado à proteção da Constituição Federal não servindo, pois, para atender a mera insatisfação das partes para com as decisões judiciais.

1.2. Objetivo e Excepcionalidade do Recurso Extraordinário.

O Recurso Extraordinário surgiu no Brasil com o advento do Decreto 848 de 24 de outubro de 1890, editado pelo Governo Provisório instaurado após a Proclamação da República.

A Constituição de 1891 recebeu expressamente o Recurso Extraordinário sendo que, todas as Constituições Federais que se sucederam, previram suas hipóteses de cabimento, inclusive a Constituição de 1988.

A necessidade de criação desse recurso ocorreu devido à nova organização do Estado Brasileiro – a de Federação,⁷ tendo em vista a autonomia das Justiças locais para aplicar as normas federais e constitucionais. Temia-se a

⁶ **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**, p. 80-81.

⁷ Conforme Hugo Evo Magno Corrêa Urbano: “A necessidade de criação desse recurso surgiu em virtude da nova forma de organização do Estado brasileiro, a de Federação, que previa a existência de Justiças de âmbito local, administrativamente autônomas, porém competentes para aplicar as leis editadas pela União que teriam eficácia em todo território nacional. Assim, tornou-se imprescindível a existência de um meio para assegurar o império dos preceitos constitucionais e da legislação federal e o respeito aos tratados internacionais, quando afrontados por decisões dos Tribunais dos Estados-membros, sem o quê haveria uma quebra da unidade do ordenamento jurídico, trazendo incerteza e insegurança”. **Da Arguição de Relevância à Repercussão das Questões Constitucionais no Recurso Extraordinário**, p. 62.

não aplicação destas normas pelas Justiças locais ou, ainda, sua interpretação de forma equivocada.

Com o advento da Constituição de 1988 foi criado o Superior Tribunal de Justiça, com a divisão de competências entre os Tribunais Superiores e *cisão* do apelo extraordinário. Ao Supremo Tribunal Federal ficou reservado o exame de matéria constitucional, mantendo-se o recurso extraordinário para a finalidade do controle difuso de constitucionalidade, e, ao Superior Tribunal de Justiça, a análise de causas de direito infraconstitucional, agora via recurso especial.

O Recurso Extraordinário, portanto, é conhecido pelo Supremo Tribunal Federal cuja função precípua é a guarda da Constituição Federal.

As hipóteses de cabimento desse recurso estão previstas taxativamente pela Constituição Federal, em seu artigo 102, III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, cuja circunstância, desde já, evidencia a sua excepcionalidade.

Não pode, assim, lei ordinária estabelecer qualquer restrição ou acrescentar hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário.

Ademais, o recurso extraordinário não visa, em princípio, a reforma, a invalidação ou a integração das decisões judiciais, tanto que a simples sucumbência⁸ das partes não autoriza sua interposição. Não tem, também, por objetivo a correção de injustiça dos julgamentos ou a satisfação dos direitos individuais das partes, tal como ocorre nos recursos ordinários. Seu objetivo, em verdade, é garantir que as decisões judiciais estejam em consonância com o quanto dispõe a Constituição Federal, mais uma excepcionalidade desse recurso.

Visa a unidade da aplicação do direito constitucional,⁹a autoridade e a inteireza da Constituição Federal frente as decisões judiciais.

⁸ “(...) a simples situação de sucumbência, de prejuízo, que basta ao exercício dos recursos comuns, não é suficiente para embasar os de índole excepcional, que ainda requerem um plus, no caso a existência de uma questão constitucional, ou federal...”. Rodolfo de Camargo Mancuso, **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**, p.80-81.

⁹ “Como se vê, os recursos de natureza extraordinária, aí compreendidas o recurso especial e o extraordinário propriamente dito, ao contrário dos demais recursos ordinários, não têm por fim o exclusivo interesse do recorrente em obter a reforma da decisão impugnada em seu benefício

É certo que, indiretamente, a parte recorrente busca a reforma da decisão recorrida uma vez que, caso essa seja declarada inconstitucional, deverá ser reformada.¹⁰ Entretanto, sua “*finalidade precípua é o asseguramento da inteireza positiva do direito constitucional, na expressiva locução de Pontes de Miranda*”.¹¹

O Recurso Extraordinário, portanto, não visa atender os direitos subjetivos das partes, mas um interesse maior, qual seja, a garantia de que as decisões proferidas em todo o território nacional estejam em perfeita harmonia com o quanto dispõe a Carta Constitucional do País.

1.3. Hipóteses de Cabimento do Recurso Extraordinário.

Necessário, primeiramente, verificar em face de quais decisões é cabível a interposição do Recurso Extraordinário.

Preceitua o inciso III do artigo 102 da Constituição Federal que o Recurso Extraordinário pode ser interposto em face das causas decididas em única ou última instância.

Desta forma, a interposição do Recurso Extraordinário somente será possível quando todas as possibilidades recursais, perante a jurisdição “*a quo*”, estiverem completamente esgotadas, o que, por via de consequência, obriga o

peçoal, mas, ao lado desse interesse privado, serve-se o ordenamento jurídico da iniciativa do recorrente para manter e preservar os princípios superiores de unidade e inteireza do sistema jurídico em vigor, evitando que interpretações divergentes e contraditórias sobre um mesmo preceito de lei federal acabem gerando a insegurança e a incerteza quanto a existência dos direitos consagrados e protegidos pela lei”. Ovídio Araújo Baptista da Silva, **Curso de Direito Processo Civil**, p. 455.

¹⁰ “Os recursos ordinários visam satisfazer ou debelar as insatisfações da parte sucumbente, sendo que os recursos extraordinários visam, precipuamente, a proteção do sistema jurídico e da própria norma, tutelando o direito das partes apenas reflexamente”. Luiz Manoel Gomes Junior, **A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário – EC 45, Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins**, p. 275.

¹¹ Rodolfo de Camargo Mancuso, **Recurso Extraordinário de Recurso Especial**, p. 79.

recorrente a manejar todos os recursos cabíveis, antes de requerer a atuação do Supremo Tribunal Federal.¹²

A necessidade de serem esgotados todos os recursos cabíveis, antes da interposição do Recurso Extraordinário, somente confirma sua importância e excepcionalidade, cuja função é evitar a ordinarização das matérias debatidas perante o Supremo Tribunal Federal.

Verificando o esgotamento das vias recursais ainda é necessário o enquadramento em algumas das hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do artigo constitucional citado.

Para André Ramos Tavares:

*“Em face do desenvolvimento atual desse modelo e das inúmeras condicionantes existentes, assim como pela precária redação das hipóteses constitucionais de cabimento, melhor seria admiti-lo simplesmente quando alguma questão constitucional estiver presente, desde que atendidas as demais exigências. Eliminar-se-iam, pois, as desnecessárias e confusas “hipóteses constitucionais de cabimento”.*¹³

Entretanto, as hipóteses de cabimento esculpidas pela Constituição Federal ainda persistem seguindo, assim, breve consideração sobre elas.

1.3.1. Contrariar Dispositivo da Constituição Federal

A primeira hipótese de cabimento do Recurso Extraordinário, nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal,

¹² Súmula nº 281, do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

¹³ **Recurso Extraordinário**, p.320.

ocorre quando a decisão recorrida, prolatada pela instância *a quo*, contrariar expressamente dispositivos contidos na Constituição Federal.

Verifica-se, pois, para que seja possível a interposição do Recurso Extraordinário com fundamento nessa hipótese, a necessidade de uma decisão proferida por instância *a quo* contrária à Constituição Federal.

Essa decisão apenas poderá ser judicial. Nesse sentido André Ramos Tavares:

“O art. 102, III menciona, ainda, a necessidade de uma “decisão”. Decisão, no caso, é decisão judicial, que tanto pode ser de juízo monocrático como de colegiado. Não há qualquer restrição quanto a tratar-se de decisão de mérito ou de decisão sobre questão formal, de decisão definitiva de mérito ou meramente terminativa. Portanto, o que se exige é que tenha ocorrido algum julgamento, que tenha sido decidida alguma questão, de ofício ou por provocação das partes interessadas, para que, a partir daí, seja possível dar seguimento ao processo e alcançar o STF via recurso extraordinário”.¹⁴

Com relação à contrariedade ao texto constitucional, essa ocorre quando a decisão recorrida ignora ou não aplica ao caso concreto a norma constitucional ou, ainda, quando aplica a norma constitucional, mas em situação inadequada contrariando seu escopo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal exige que essa contrariedade seja direta à Constituição Federal, ou seja, sem que o magistrado tenha que analisar texto infraconstitucional para análise do recurso extraordinário. Somente assim, será admitido Recurso Extraordinário fundado nessa hipótese de cabimento.¹⁵

¹⁴ *Ibidem*, p. 319.

¹⁵ Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal: *“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha reaver a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.*

1.3.2. Declarar a Inconstitucionalidade de Tratado ou Lei Federal

Como segunda hipótese de cabimento do Recurso Extraordinário, a alínea “b”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal estabelece ser cabível a interposição de Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida declarar inconstitucional tratado ou lei federal.

Nesse caso, basta que a decisão recorrida tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal sendo que o motivo pelo qual se reconheceu esta inconstitucionalidade não é relevante para que o Recurso Extraordinário seja admitido.

Por tratado “*entende-se o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontade entre duas ou mais pessoas internacionais*”¹⁶. É a principal fonte do direito internacional que gera direitos e obrigações somente para as partes contratantes, sendo de cumprimento obrigatório desde que tenham entrado em vigor.

No Brasil, para que os tratados internacionais passem a integrar o ordenamento jurídico nacional, dependerá da decisão do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Isto porque, conforme previsão do artigo 84, VIII, da Constituição Federal compete exclusivamente ao Presidente da República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

Desta forma, após a celebração dos tratados pelo Chefe do Poder Executivo estes devem ser submetidos ao Congresso Nacional para aprovação, órgão que detém competência exclusiva para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, conforme dispõe o artigo 49, I, da Constituição Federal.

¹⁶ Hildebrando Acciolly, **Manual de Direito Internacional Público**, p. 28.

Após a aprovação do Congresso Nacional, os tratados internacionais devem ser ratificados¹⁷ pelo Presidente da República, passando nesse momento a vigorarem no âmbito internacional. Contudo, para que os tratados passem a vigorar no âmbito interno, no Brasil, é necessário que o Presidente da República expeça decreto de promulgação do qual conste a data em que o tratado passará a ter vigência no território nacional.

É de ressaltar que os tratados devem se subordinar ao texto constitucional. Sendo assim, caso haja conflito entre a norma internacional e a Constituição Federal esta é que deve prevalecer.

*“Observe-se também que é na alínea “b” do inciso III do art. 102 que se acha o fundamento de que os tratados internacionais não de subordinar-se aos ditames constitucionais. Adotou-se o princípio da primazia do direito constitucional em relação ao Direito Internacional”.*¹⁸

Já as leis federais são aquelas emanadas pelo Poder Legislativo da União e produzem efeitos no âmbito nacional, contrapondo-se às leis estaduais e municipais, também chamadas de leis locais, que geram efeitos no âmbito estadual ou municipal, respectivamente.

Insta salientar que o reconhecimento da inconstitucionalidade de tratado e de lei federal é possível em razão do controle difuso de constitucionalidade das leis conferido a todos os juízes e tribunais. Para Luís Roberto Barroso o controle *“é difuso quando se permite a todo e qualquer juiz ou tribunal o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma norma e, conseqüentemente, sua não aplicação ao caso concreto levado ao conhecimento da corte”*.¹⁹

Desta forma, em qualquer grau de jurisdição, é poder dever dos juízes, na análise dos casos que lhe são submetidos, não aplicar leis

¹⁷ “A ratificação é o ato administrativo mediante o qual o chefe de Estado confirma tratado firmado em seu nome ou em nome do Estado, declarando aceito o que foi convencionado pelo agente signatário”. *Ibidem* p. 34.

¹⁸ José Afonso da Silva, **Comentário Contextual à Constituição**, p. 553.

¹⁹ **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**, p. 45.

inconstitucionais; sendo a questão da inconstitucionalidade uma questão prejudicial.²⁰

Assim, caso o órgão *a quo*, por meio do controle de constitucionalidade difuso, declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, será possível a interposição de Recurso Extraordinário por essa hipótese de cabimento.

1.3.3. Julgar Válida Lei ou Ato Local Contestado em face da Constituição

A terceira hipótese de cabimento do Recurso Extraordinário, prevista na alínea “c”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, especifica ser possível a interposição de Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal.

A hipótese da alínea “c” é contrária a hipótese da alínea “b”, já que na primeira hipótese a decisão recorrida entendeu que o ato ou lei local contestado não possui qualquer inconstitucionalidade, enquanto que na segunda hipótese, a decisão recorrida julgou inconstitucional o tratado ou lei federal.

Entretanto, cabe destacar o que vem a ser lei ou ato local. Segundo Marcelo Andrade Feres:

“Compreendem-se na noção de lei local tanto leis municipais quanto estaduais ou do Distrito Federal; na idéia de ato de governo local, quaisquer outros atos emanados dessas esferas da

²⁰ “O que a parte pede no processo é o reconhecimento do seu direito, que, todavia, é afetado pela norma cuja validade se questiona. Para decidir acerca do direito em questão, o órgão judicial precisará formar um juízo acerca da constitucionalidade ou não da norma. Por isso se diz que a questão constitucional é um questão prejudicial: porque ela precisa ser decidida previamente, como pressuposto lógico e necessário da solução do problema principal”. *Ibidem*, p. 75.

*Administração Pública, independentemente do Poder, se Legislativo, Judiciário ou Executivo. Quanto à expressão local, na realidade, no rol exaustivo do art. 102, III, da Carta, situa-se em posição antagônica ao que é federal, ou seja, tudo que não emana dessa instância é local”.*²¹

Sendo assim, basta a declaração de validade de lei ou ato local, em face da Constituição Federal, pela decisão recorrida para que seja possível a interposição de Recurso Extraordinário com fundamento nessa hipótese de cabimento.

1.3.4. Julgar Válida Lei Local Contestada em face da Lei Federal

Por fim, a quarta hipótese de cabimento do Recurso Extraordinário, prevista na alínea “d”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição, determina ser possível a interposição do Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Essa nova hipótese de cabimento do recurso extraordinário foi incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que, na verdade, retirou a competência do Superior Tribunal de Justiça e a transferiu para o Supremo Tribunal Federal.

Isso porque a decisão que considera válida lei local debatida em face de lei federal, na realidade, está relacionada com a análise da regularidade da hierarquia das normas, exigindo o exame das competências legislativas determinadas na Constituição Federal.²²

²¹ **Processo nos Tribunais Superiores**, p. 635.

²² “O julgamento da contestação de lei local em face de lei federal, de fato, demanda o exame das competências legislativas declinadas na Constituição da República, bem como da hierarquia das normas, sendo, portanto, de melhor situação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e não no do Superior Tribunal de Justiça, como ocorria na vocação original da carta. Quanto ao embate de ato

Entretanto, a validade de ato local em face de lei federal representa controle de legalidade, sendo correta a competência anteriormente declinada ao Superior Tribunal de Justiça.

1.4. Requisitos de Admissibilidade do Recurso Extraordinário

Para além da necessidade de atendimento dos pressupostos gerais de admissibilidade dos recursos²³, para o exame do mérito do Recurso Extraordinário faz-se necessário o atendimento de requisitos específicos, tal como o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, abordado no tópico 1.3, e preceituado no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Outros requisitos específicos de cabimento do apelo extraordinário estão delineados na doutrina e na jurisprudência formada no âmbito dos Tribunais Superiores. É o caso, por exemplo, da vedação ao reexame de provas e de fatos²⁴ e da necessidade de comprovação do prequestionamento²⁵, os quais, sem dúvida, se destacam entre os demais pressupostos.

O primeiro deles diz respeito à impossibilidade de utilização do apelo extraordinário *“para a revisão de equívocos e injustiças sobre os fatos e provas*

de governo local em face de legislação federal, contudo, não se aproveita esse mesmo entendimento. A sua persistência no rol das hipóteses de cabimento do recurso especial apresenta-se correta, pois, na espécie, dá-se mera questão de legalidade. Saber se um ato governamental local infringe ou não os termos da legislação federal é investigação que se soluciona na seara do controle de legalidade, de atribuição soberana do Superior Tribunal de Justiça.”. Ibidem, p. 636.

²³ *“Subordina-se a admissibilidade do recurso a determinados requisitos ou pressupostos. Subjetivamente, estes requisitos dizem respeito às pessoas legitimadas a recorrer. Objetivamente, são pressupostos do recurso: a) a recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; d) a adequação do recurso; e) o preparo; f) a motivação; g) a forma”*. Humberto Theodoro Júnior, **Curso de Direito Processual Civil**, p.574-575.

²⁴ Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: *“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”*.

²⁵ Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*.

Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: *“O ponto omissis da decisão, sobre a qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por lhe faltar o requisito do prequestionamento”*.

*descritos e acostadas nos autos, contidas nas decisões judiciais prolatadas no caso concreto.*²⁶”

O requisito do prequestionamento, por sua vez, reclama que a matéria ventilada no apelo extraordinário tenha sido objeto de exame pelas instâncias ordinárias, de modo a autorizar seu conhecimento pela Corte Suprema.

Sobre os requisitos de admissibilidade em comento Humberto Theodoro Júnior ensina:

“A admissibilidade do recurso extraordinário pressupõe:

b) a existência de questão federal suscitada, isto é, uma controvérsia em torno da aplicação da Constituição da República. A questão apreciável pela via do recurso extraordinário somente pode ser uma questão de direito, isto é, um ponto controvertido que envolva diretamente a interpretação e aplicação da lei. Se o que se debate são os fatos (e sua veracidade), tem-se que a questão de fato que é prejudicial à questão de direito e que não pode ser renovada por meio do extraordinário. A questão federal, para justificar o cabimento do recurso extraordinário, não exige prévia suscitação pela parte, mas deve já figurar no decisório recorrido; isto é, deve ter sido anteriormente enfrentada pelo tribunal a quo. Nesse sentido, fala-se em pré-questionamento como requisito de admissibilidade do extraordinário. É, aliás, o que se extrai da regra constitucional que exige, para ser conhecido esse recurso, verse ele sobre ‘causa decidida’, na instância de origem.”²⁷

Como se pode notar, tais requisitos de admissibilidade têm por objetivo evitar a ordinarização das matérias debatidas no Supremo Tribunal Federal, aproximando-o de seu verdadeiro escopo: a guarda da Constituição Federal.

²⁶ Daniel Nobre Morelli, **Repercussão Geral do recurso extraordinário – existência de um interesse coletivo *lato sensu***, p. 23.

²⁷ *Ibidem*, p. 648-649

1.5. Repercussão Geral e Requisito Específico do Recurso Extraordinário.

Como acima explicitado, a Constituição Federal estabelece, apenas e tão somente, quatro hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário. Entretanto, além do recorrente demonstrar que seu recurso se amolda a uma dessas hipóteses e, também que atende os requisitos gerais de admissibilidade dos recursos e específicos do apelo extraordinário, deverá, igualmente, demonstrar que a questão objeto do Recurso Extraordinário transcende o caso concreto de molde que seu julgamento repercutirá para atingir várias situações análogas presentes e futuras. Esse novo requisito específico de cabimento do recurso extraordinário foi denominado "Repercussão Geral".

A Repercussão Geral da Questão Constitucional, tema central do presente trabalho, foi acrescentada em nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, intitulada como Reforma do Poder Judiciário, que só veio a confirmar a excepcionalidade do Recurso Extraordinário tendo por finalidade impedir que o STF aprecie questões que visam satisfazer a simples sucumbência ou interesse individual das partes litigantes. Ordinariamente foi regulado pela Lei 11.418/2006, que introduziu ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.²⁸

Contudo, outro instituto semelhante à Repercussão Geral a antecedeu no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a Arguição de Relevância que em razão de sua importância e proximidade com a Repercussão Geral merece ser abordada.

²⁸ Artigo nº 13, com redação das Emendas Regimentais nº 24/2008, nº 29/2009 e nº 41/2010. Artigo nºs 21, 340 e 341, com a redação das Emendas Regimentais nº 41/2010 e 42/2010. Artigo nºs 38, 57, 59, 60, 67, 78, 323-A e 325-A, com redação da Emenda Regimental nº 42/2010. Artigos nºs 322-A e 328, com redação da Emenda Regimental nº 21/2007. Artigo nº 324, com redação das Emendas Regimentais nº 31/2009 e nº 41/2010. Artigo nº 328-A, com redação da Emenda Regimental nº 23/2008 e da Emenda Regimental nº 27/2008.

CAPÍTULO 2 – DA ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A arguição de relevância da questão federal pode ser considerada o antecedente próximo da Repercussão Geral embora as circunstâncias políticas, sociais, econômicas e até jurídicas da época de sua vigência fossem consideravelmente distintas das hodiernas.

2.1. Institucionalização da Arguição de Relevância no Direito Brasileiro

O instituto da arguição de relevância foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda nº 03 de 1975 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Essa alteração só foi possível devido à previsão na Constituição Federal de 1969 que conferiu poderes ao STF para que, através de seu Regimento Interno, indicassem quais as causas que comportariam a interposição de Recurso Extraordinário pelas alíneas “a” e “d” do artigo 119, III, da Constituição Federal de 1969, considerando os critérios da natureza da causa, espécie e valor pecuniário.²⁹

²⁹ Artigo 119 da Constituição Federal de 1969: “Compete ao Supremo Tribunal Federal: III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivos desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou d) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário”.

Essa Emenda Regimental de 12 de junho de 1975, marco inaugural da arguição de relevância no direito brasileiro, alterou a redação do artigo 308 do Regimento Interno do STF, o qual passou a enumerar as causas que não comportavam o manejo do recurso extraordinário pelas alíneas *a* e *d* do artigo 119, III, da Constituição de 1969, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou de relevância da questão federal.³⁰

Assim, se o recurso extraordinário fosse veiculado com fundamento na ofensa à Constituição Federal ou fosse arguida a relevância da questão federal, sempre seria possível o manejo do apelo extraordinário sem levar em consideração a natureza, a espécie ou valor pecuniário e, ainda, as causas proibitivas enumeradas no artigo 308 do Regimento Interno do STF.

Contudo, a arguição de relevância, diferente da ofensa à Constituição, não era um fundamento de recurso, mas um requisito autorizador da interposição do Recurso Extraordinário.

Nas palavras de Batista Doreste:

“Caberá, também, o recurso – fundado nas letras a ou d e sem consideração às causas do artigo 308 – se nele for suscitada questão federal relevante. Note-se que a relevância da questão federal não é fundamento de recurso, mas um requisito especial que, se estiver presente nos efeitos da decisão recorrida,

³⁰ Artigo 308 do Regimento Interno do STF: “Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas: I – nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas; II – nos ‘habeas corpus’, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade; III – nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito; IV – nos litígios decorrentes: a) de acidente do trabalho; b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição; c) da previdência social; d) da relação estatutária do serviço público, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental; V – nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares; VI – nas execuções por título judicial; VII – sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação; VIII- nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexacto ou desobediente aos critérios legais, não exceda a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data de seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias, de 50 quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única”.

autorizará o recurso extraordinário nos casos em que o Regimento Interno proibiria".³¹

Posteriormente, a Constituição de 1969, através da Emenda Constitucional nº 07 de 13 de abril de 1977, adotou expressamente o instituto da arguição de relevância, inserindo-o no §1º do artigo 119 da CF/1969.

Em 1985 houve nova alteração do Regimento Interno do STF com a edição da Emenda Regimental nº 02 de 1985. Com essa emenda o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal deixou de estabelecer as causas que não comportavam o manejo do recurso extraordinário, passando a enumerar as hipóteses de cabimento desse recurso.

Era no artigo 325³² do Regimento Interno do STF, mais precisamente nos incisos I a X, que estavam previstas as hipóteses taxativas de cabimento de Recurso Extraordinário pelas alíneas "a" e "d" do artigo 119, III, da Constituição Federal de 1969.

O inciso XI do artigo regimental aludido preceituava a possibilidade de interposição do Recurso Extraordinário *em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal*.

Assim, era possível a interposição do Recurso Extraordinário em todos os casos que não estavam previstos taxativamente nos incisos I a X do artigo 325 do RISTF desde que o recorrente demonstrasse que o recurso era detido de relevância.³³

³¹ **Da arguição de relevância nos recurso extraordinário**, p. 33.

³² Artigo 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "*Nas hipóteses das alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário: I – nos casos de ofensa à Constituição Federal; II – nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal; III – nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão; IV – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior; V – nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos; VI - nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito; VII – nas ações populares; VIII – nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura; IX – nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito; X – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material; XI – em todos os demais feitos, quando reconhecida relevância da questão federal*".

³³ "*Somente tinha lugar a arguição de relevância, se a hipótese não se enquadrasse em um dos incisos do art. 325 do RISTF, vale dizer, se não coubesse o recurso extraordinário pela indicação normativa do STF. Caso possível o apelo magno de acordo com o permissivo regimental, não*

Nas palavras de Nelson Nery Junior:

*“Muito embora o STF tenha fechado as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário no regimento interno, deixou uma válvula de escape que se configurava como exceção ao não cabimento do apelo extremo: argüição de relevância da questão federal”.*³⁴

Fato é que pela primeira vez, com a edição da Emenda Regimental nº 03 de 1975, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro instituto que determinava a demonstração de que a matéria debatida e posta a apreciação da Suprema Corte, mediante a interposição de recurso extraordinário, era detida de relevância.

Insta salientar que a Constituição Federal de 1988 não repetiu esse instituto. Somente com a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro instituto semelhante, qual seja, a Repercussão Geral das Questões Constitucionais.

Ademais, outro aspecto importante da Constituição Federal de 1988, foi a criação do Superior Tribunal de Justiça. Com a criação desse novo órgão jurisdicional houve a divisão de competência entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça na medida em que os recursos extraordinários, antes dirigidos ao STF e que versavam sobre questão federal, passaram a ser conhecidos e julgados por esse novo órgão jurisdicional.

Diante da nova competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela atual Carta Constitucional do País, compete apenas e tão somente a esse órgão de cúpula conhecer e julgar matéria de ordem constitucional.

havia interesse na utilização do expediente da relevância”. Nelson Nery Junior, **Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos**, p. 81.

³⁴ *Ibidem*, p. 78.

2.2. Natureza Jurídica, Objetivo e Aplicabilidade da Arguição de Relevância.

Como anteriormente visto, o artigo 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelecia as hipóteses taxativas de cabimento do Recurso Extraordinário sendo que, dentre elas, encontrava-se a hipótese que permitia sua interposição toda vez que reconhecida a relevância da questão federal.

Assim, quando o recurso extraordinário era interposto com base na relevância da questão federal, cabia ao recorrente sua demonstração, em capítulo separado³⁵, com o objetivo de que seu recurso fosse apreciado e conhecido pelo STF.

A arguição de relevância, nesse passo, tinha a natureza jurídica de pressuposto especial de cabimento de Recurso Extraordinário sendo que, somente poderia ser arguida, quando o recurso era interposto com fundamento nas alíneas *a* e *d* do artigo 119, III, da Constituição Federal de 1969.

Segundo Batista Doreste:

“Do ponto de vista processual, poder-se-à dizer que a “arguição de relevância” é um procedimento recursal específico, destacado do recurso extraordinário, que tem a finalidade de subir ao Supremo Tribunal Federal levando a mensagem da relevância, cujo acolhimento abrirá as portas do Pretório de que proveio.”³⁶

Dessa feita, o escopo da arguição de relevância era o de evitar que as causas não especificadas no regimento interno do STF, mas que possuíam relevância, deixassem de ser apreciadas.

³⁵ Artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (alterado pela Emenda Regimental 02 de 1985): “A arguição de relevância da questão federal será feita em capítulo destacado na petição de recurso extraordinário, onde o recorrente indicará, para o caso de ser necessária a formação de instrumento, as peças que entenda devam integrá-lo, mencionado obrigatoriamente a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido, a própria petição de recurso extraordinário e o despacho resultante do exame de admissibilidade”.

³⁶ Da Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário, p. 39.

Servia a arguição de relevância, portanto, como uma verdadeira válvula de escape, possibilitando a interposição de recurso extraordinário, em todas as hipóteses não previstas taxativamente no Regimento Interno do STF, desde que a questão fosse relevante.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni “... a arguição de relevância funcionava como um instituto que visava possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário a priori incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva...”³⁷

O grande problema da arguição de relevância residia na sua conceituação. Isto porque o que era relevante para uns não poderia ser para outros.

Restou aos doutrinadores a função de delimitar o que era, ou não, uma questão relevante tendo em vista dois motivos determinantes: a norma regimental³⁸ que preceituava o que era uma questão relevante era muito elástica; as decisões da Suprema Corte nesse sentido eram secretas, sem fundamentação (apenas era publicado o resultado dos julgamentos). Assim, as partes recorrentes não sabiam quais os fundamentos que levavam ao conhecimento, ou não, de determinado recurso extraordinário pela Suprema Corte com base na relevância.

Para Hugo Evo Magro Corrêa Urbano:

*“Diante das tentativas doutrinárias de traçar limites objetivos para um conceito que a princípio se mostra extremamente elástico, tal como o conceito de repercussão, vê-se que os autores sempre buscaram diretrizes na forma com que o desate da questão poderia atingir o interesse público”.*³⁹

A análise da arguição de relevância precedia ao mérito do Recurso Extraordinário. Nesse passo, primeiro verificava-se se o recurso extraordinário era

³⁷ **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**, p. 30.

³⁸ Artigo 327, §1º, alterado pela Emenda Regimental 02 de 1985: “Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica e, considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”.

³⁹ **Da Arguição de Relevância à Repercussão Geral das Questões Constitucionais no Recurso Extraordinário**, p. 69.

detido, ou não de relevância. Em sendo detido de relevância, merecia o recurso extraordinário, em seu mérito, ser julgado o que não significa que deveria ser provido.

A verificação da relevância da questão federal era de competência privativa do Conselho do Supremo Tribunal Federal⁴⁰ sendo que, apenas era acolhida sua alegação, pelo voto de quatro ou mais Ministros que votavam, frise-se, pelo seu acolhimento.⁴¹ Desta forma, como os Ministros votavam pelo seu acolhimento, presumia-se que os recursos extraordinários não eram detidos de relevância o que somente seria confirmado, ou não, pela votação do Conselho do Supremo Tribunal Federal.⁴²

A arguição de relevância, requisito específico de cabimento do Recurso Extraordinário não repetido pela Constituição de 1988, serviu de parâmetro para a criação da Repercussão Geral das Questões Constitucionais introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Contudo, apesar da arguição de relevância trazer em seu bojo algumas semelhanças com a Repercussão Geral, tais institutos possuem diferenças fundamentais que serão abordadas no decorrer desse trabalho.

⁴⁰ Artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (alterado pela Emenda 02 de 1985): “Ao Supremo Tribunal Federal, em sessão de Conselho, compete privativamente o exame da arguição de relevância da questão federal”.

⁴¹ Artigo 328, § 5º: “No Supremo Tribunal Federal serão observadas as regras seguintes: V – Cabe ao Ministro a que for distribuída a arguição de relevância apresentá-la ao Conselho na sessão designada para seu exame, ou, em caso de ausência eventual, na primeira que comparecer; VI – O exame da arguição de relevância precederá sempre o julgamento do recurso extraordinário ou do agravo; VII – Estará acolhida a arguição de relevância se nesse sentido se manifestarem quatro ou mais Ministros, sendo a decisão do Conselho, em qualquer caso, irrecorrível”.

⁴² “...verifica-se que antigamente se presumia que o recurso extraordinário não trazia em seu bojo qualquer questão relevante e, portanto, não seria conhecido, salvo se os Ministros votassem em sentido contrário”, Hugo Evo Magno Corrêa Urbano, **Da Arguição de Relevância à Repercussão Geral das Questões Constitucionais no Recurso Extraordinário**, p. 69.

CAPÍTULO 3 – DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. Objetivo da Institucionalização da Repercussão Geral.

Considerando que a Constituição Federal estabelece hipóteses taxativas de cabimento do Recurso Extraordinário e, principalmente, de ter o Recurso Extraordinário o objetivo de manter a unidade e a inteireza da Constituição Federal frente às decisões judiciais, o que se verifica é que a Suprema Corte vinha sendo utilizada como um terceiro grau de jurisdição, objetivando as partes recorrentes a simples reforma de decisão que lhe era desfavorável.

Isto se verifica pelos dados obtidos no sítio eletrônico⁴³ do Supremo Tribunal Federal que constata que no ano de 1990 foram distribuídos 16.226 processos sendo que desses 10.780 Recursos Extraordinários e 2.465 Agravos de Instrumento. No ano de 2007⁴⁴, foram distribuídos 56.909 processos sendo 49.708 Recursos Extraordinários e 56.909 Agravos de Instrumento, ou seja, 94,4% do total dos processos distribuídos.

Além disso, verificou-se em pesquisas realizadas que a maioria das matérias que eram postas ao conhecimento do STF em sede de recurso extraordinário versava apenas sobre 45 temas e, ainda, que o Poder Público figurava em 79% dos processos e recursos dirigidos aquele Tribunal.⁴⁵ Desses

⁴³ <<http://www.stf.jus.br>>

⁴⁴ Destaca-se que a preliminar de repercussão geral começou a ser exigida dos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007 – data de entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21/2007 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – que estabeleceu as normas necessárias à execução das disposições legais e constitucionais sobre o novo instituto.

⁴⁵ “O Poder Público como um todo (abrangendo os órgãos da administração direta e indireta nos três níveis da Federação) figura como parte em 79% dos processos e recursos ali autuados. Os litigantes mais freqüentes no Tribunal – e, portanto, os maiores consumidores de seus serviços – são, em ordem decrescente, a União, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Caixa

dados, constatou-se, ainda, que inúmeros recursos idênticos eram levados ao conhecimento do STF, sobrecarregando esse órgão jurisdicional.

Para André de Albuquerque Cavalcanti Abbud:

*“Esses números mostram a real dimensão do peso com que as causas fundadas em idêntica controvérsia impactam a atividade jurisdicional. A partir do exemplo do STF, vê-se que grande parte da carga de trabalho a que submetidos seus Ministros concentra-se em reduzido número de questões jurídicas, em disputas capitaneadas por alguns litigantes (repeat players), em apenas duas classes procedimentais”.*⁴⁶

Ademais, o acesso ao Supremo Tribunal Federal via recurso extraordinário também era e, continua sendo, facilitado em razão da Constituição Federal tratar de inúmeras matérias, tais como direito de família, direito administrativo, tributário, etc., possibilitando a sua interposição pelas partes sucumbentes, para, muitas vezes, protelar decisão que lhe é desfavorável.

Todos esses fatores apenas demonstram que o STF, diante da facilidade de interposição do recurso extraordinário e dos inúmeros recursos distribuídos aquele órgão jurisdicional, afastava-se de sua finalidade principal.

Nesse contexto, foi editada a Emenda Constitucional nº 45 que introduziu a Repercussão Geral no ordenamento jurídico brasileiro, que teve como espírito a Reforma do Poder Judiciário com a finalidade de trazer medidas que possibilitem a efetiva e eficaz prestação da atividade jurisdicional.

“Diante desse cenário, o legislador brasileiro mais uma vez buscou no direito norte-americano o modelo para tentar solucionar o problema. Sob forte influência do certiorari norte-americano, a EC 45/2004 criou mecanismo de controle de admissibilidade do

Econômica Federal, o Estado de São Paulo e o Delegado da Receita Federal; juntos, participam de 43,5% dos recursos extraordinários e agravos de instrumento interpostos. Pesquisa destinada a aferir as matérias mais recorrentes nos processos pendentes no tribunal conclui que 66% deles versam sobre 45 temas”. André de Albuquerque Cavalcanti Abbud, **O Processo e os Novos Rumos do Judiciário: Desafios e Tendências**, p. 273.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 273.

recurso extraordinário ligado à relevância das matérias levadas ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal por meio do recurso extraordinário, sob a denominação de 'repercussão geral' (art.102, 3, CF). Os escopos da norma são claros: por um lado, reduzir o enorme número de recursos submetidos ao Supremo Tribunal Federal; por outro, prestigiar a qualidade dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, ressaltando sua finalidade institucional de Corte formadora de precedentes paradigmáticos".⁴⁷

Importante anotar que a atividade jurisdicional é de extrema importância para a sociedade na medida em que é vedado aos indivíduos fazer justiça com as próprias mãos e, portanto, somente por meio de processo regular é possível alcançar o direito.

Para Francisco Pedro Jucá a função jurisdicional "*significa dizer o direito, e, mais do que dizê-lo, impor a concretização dele, velando, assim, pela submissão de todos ao império do direito, inclusive e especialmente o próprio Estado, o governo, os governantes, como também os governados*".⁴⁸

Contudo, vários fatores impedem que a atuação do Poder Judiciário seja eficaz, dentre eles, a morosidade na tramitação dos processos que acaba, por consequência, gerando a insatisfação daqueles que precisam se socorrer ao Poder Judiciário para a solução de seus conflitos.

Dentre as razões que ensejam a morosidade na tramitação dos processos tem-se a utilização indiscriminada do Poder Judiciário que penaliza "*os que se valem do emaranhado legislativo para não cumprir com suas obrigações*"⁴⁹, o manejo indiscriminado dos recursos previstos na legislação processual para protelar as decisões que são desfavoráveis, a própria estrutura do Poder Judiciário que não conta com o número de pessoas especializadas para sua atuação, entre outros fatores.

⁴⁷ Rodrigo Barioni. **Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores**, p.218.

⁴⁸ **Reforma do Judiciário: Algumas Reflexões**, p.17.

⁴⁹ , Silvana Cristina Bonifácio Souza, **Efetividade do Processo e Acesso à Justiça à Luz da Reforma do Poder Judiciário in Reforma do Judiciário**, p. 52.

Nessa seara Silvana Cristina Bonifácio Souza,

*“A Reforma do Judiciário, trazida com a Emenda Constitucional nº 45, procurou, em linhas gerais, trazer mais agilidade e eficiência na tramitação dos processos, ou seja, ao meio de efetivação dos direitos materiais, com a criação de condições reais para que o Poder Judiciário se fortaleça e seja capaz de atender à demanda da sociedade por mais e melhores serviços jurisdicionais”.*⁵⁰

Tanto é assim que a Emenda Constitucional introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal que contempla a garantia da celeridade processual⁵¹, além de prever que o número de juízes deve ser proporcional a quantidade de demandas e à respectiva população,⁵² o que revela a importância e necessidade de uma atividade jurisdicional eficaz que seja capaz de atender aos anseios da sociedade.

A inclusão do instituto da Repercussão Geral, dentro desse contexto, objetiva evitar que toda e qualquer questão constitucional chegue ao apreço do Supremo Tribunal Federal via Recurso Extraordinário⁵³; diminuir o número de recursos extraordinário e, mais do que isso, fazer com que somente as causas que realmente sejam de real importância sejam apreciadas pela Suprema Corte do País aproximando esse órgão jurisdicional de seu real objetivo: manter a unidade do direito.

Essa mudança na admissibilidade dos Recursos Extraordinários, aliás, já reduziu o acesso ao Supremo Tribunal Federal considerando, especialmente, o mecanismo de julgamento dos recursos fundamentados em

⁵⁰ *Ibidem*, p. 52.

⁵¹ “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

⁵² Artigo 93, inciso XIII, da Constituição Federal: “O número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”.

⁵³ “Assim, ao se afirmar que a proteção conferida a um interesse particular através de um preceito jurídico seria por si mesma um interesse geral e, portanto, merecedora de apreciação pelo Supremo, teria o objetivo precípua de exigir que o STF analisasse todos os casos em que se alegassem violação da Constituição. No entanto, a Corte Suprema brasileira não foi criada e nem estruturada para esse fim, conforme conveniência do legislador constituinte” Hugo Evo Magro Corrêa Urbano, **Da Arguição de Relevância à Repercussão Geral das Questões Constitucionais no Recurso Extraordinário**, p. 73.

idêntica controvérsia, disciplinado no artigo 543-B do Código de Processo Civil, que será abordado mais adiante no presente trabalho.

É o que se pode notar no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal⁵⁴ que contempla a relação dos temas pendentes de julgamento sobre a existência de repercussão geral e, a correspondente quantidade de processos sobrestados nos Tribunais de origem aguardando decisão sobre o *leading case*.⁵⁵

Em linhas gerais, a institucionalização da Repercussão Geral proporciona que a atividade jurisdicional do Supremo Tribunal Federal seja mais eficaz e menos morosa em razão dos inúmeros recursos que não merecem ser apreciados pela ausência de sua importância para a unidade do direito, e, especialmente, tende a aproximar o Supremo Tribunal Federal de seu objetivo maior que é de assegurar a correta aplicação das normas constitucionais em todo o país.

3.2. Conceito e Natureza Jurídica da Repercussão Geral das Questões Constitucionais.

Em 19 de dezembro de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.418, regulamentando a Repercussão Geral. Aludida lei inseriu os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil.

O §1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil dispõe que: “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões

⁵⁴ <<http://www.stf.jus.br>>.

⁵⁵ Em sentido contrário, Rodrigo Barioni ao prelecionar sobre a disciplina do artigo 543-B do Código de Processo Civil que trata sobre a multiplicidade de recursos fundados em idêntica controvérsia afirma: “A pretensão legislativa, todavia, é inoportuna, por três razões: supõe que a existência de ‘múltiplos recursos’ que discutam a mesma quaestio iuris constitucional pode não manifestar a repercussão geral; autoriza que o Tribunal a quo examine a repercussão geral quando for rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal ao arrepio da competência fixada pelo art. 102, 3, da CF; não evita o afluxo de recursos ao Supremo Tribunal Federal, discutindo a aplicação do critério da repercussão geral, tendo em vista não ser definitiva sua decisão”. *Ibidem*, p.225.

relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.⁵⁶

Do dispositivo legal acima citado extrai-se o conceito da Repercussão Geral verificando-se, ainda, a necessidade de coexistência de dois requisitos indispensáveis para sua configuração, quais sejam, relevância da questão constitucional e transcendência.

Para Luiz Guilherme Marinoni

*“A fim de caracterizar a existência da repercussão geral e, dessarte, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência). A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa”.*⁵⁷

Assim, ao contrário da arguição de relevância, não basta que a decisão a ser proferida em sede de recurso extraordinário seja relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, é necessário ainda, para configuração da Repercussão Geral, que a decisão ultrapasse os interesses das partes litigantes, o que é chamado de transcendência.

A transcendência se verifica quando a decisão proferida no recurso extraordinário ultrapassa os interesses das partes litigantes naquela causa e, portanto, atinge os interesses da coletividade.⁵⁸Essa transcendência pode ser verificada tanto de forma qualitativa (quando a decisão a ser proferida for

⁵⁶ O parágrafo único do artigo 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal conta com idêntica conceituação da Repercussão Geral: *“Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes”*

⁵⁷ **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**, p. 33.

⁵⁸ *“A nosso ver, haverá repercussão em determinada causa/questão quando os reflexos da decisão a ser prolatada não se limitarem apenas aos litigantes, mas também à coletividade. Não necessariamente a toda a coletividade (país), mas de uma forma não individual, não limitado às partes”* Luiz Manoel Gomes Junior, **A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário – EC 45, Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins**, p. 283.

importante para a unidade do direito) como quantitativa (quando a decisão atingir um número considerável de pessoas).⁵⁹

A relevância da questão constitucional, por outro lado, se verifica quando a questão constitucional posta no recurso extraordinário for considerada relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, bastando a inclusão em um desses aspectos para ser considerada relevante.

Como se percebe, o conceito de Repercussão Geral trazido pelo legislador é muito elástico, ou melhor, não há uma pré-determinação das causas que detêm repercussão geral.

Para Eduardo Talamini:

“Para fixar os parâmetros de identificação da “repercussão geral” – que é um conceito juridicamente indeterminado -, a lei vale-se de novos conceitos indeterminados. E não poderia ser de outro modo. Cumpre ao Supremo Tribunal, à luz das circunstâncias concretas vigentes no momento de sua deliberação, identificar os temas que se revestem de importância e transcenda o simples interesse das partes litigantes, sendo relevantes para a própria integridade do sistema jurídico-constitucional. E essa aferição poderá variar de acordo com a conjuntura social, política e econômica. Não é de descartar que uma questão que não tenha repercussão geral num dado contexto depois assumira esse atributo – e vice-versa...”⁶⁰

Desta forma, em razão do preceito legal que regulamenta a repercussão geral não enumerar as causas detentoras da repercussão mas, tão somente, nortear as causas que poderão possuí-la, cabe tão somente aos

⁵⁹ “A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso). Luiz Guilherme Marioni, **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**, p. 37.

⁶⁰ **Repercussão geral em recurso extraordinário: Nota sobre sua regulamentação**, p. 58.

juízes a verificação, em cada caso concreto que lhe for submetido, verificar a existência, ou não, da repercussão geral.⁶¹

De todo modo, a lei define que sempre haverá repercussão geral quando o Recurso Extraordinário impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, conforme parágrafo 3º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Em digressão sobre o dispositivo legal acima citado e do artigo 323 do RISTF⁶², Gláucia Mara Coelho assinala:

“Claramente, o objetivo manifesto dos referidos dispositivos é o de valorizar a jurisprudência existente – na hipótese, a jurisprudência dominante do STF -, tendência essa que vem sendo observada, já há algum tempo, pelo legislador brasileiro.

Relevante apontar, igualmente, que tais dispositivos não fornecem uma definição legal para o novo requisito trazido pela Emenda nº 45. Na realidade, o parágrafo terceiro do artigo 543-A do CPC e o parágrafo primeiro do artigo 323 do Regimento Interno do STF revelam o reconhecimento prévio e objetivo, por expressa previsão legal, da presença da repercussão geral, nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos prolatados em contrariedade à súmula ou jurisprudência vinculante.

⁶¹ “Em situações em que a subsunção ou o encaixe do fato à norma não deve ser realizado de maneira automática, exatamente por causa da complexidade e riqueza dos fatos que se pretende regular, o legislador emprega conceitos vagos ou indeterminados, onde sua compreensão é menos nítida e, por conseqüência, tanto mais ampla sua extensão. O legislador transfere ao aplicador a atividade de preenchimento do valor que está à base da norma e que deve disciplinar as condutas. É em cada caso concreto que a compreensão do conceito deve ser explicitada para conformar o fato”. Nelson Rodrigues Netto, **A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06**, p. 67.

⁶² Artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator ou Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§1º. Nos processos em que o Presidente atuar como relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.

§2º. Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar sobre questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§3º. Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral”.

Assim, bastará a demonstração da divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante do STF, sendo desnecessária a comprovação da relevância econômica, política, social ou jurídica da questão constitucional debatida. Importante ressaltar, todavia, que mesmo nessa hipótese em que a lei presume a repercussão geral, é imprescindível a alegação formal da existência de repercussão geral pelo recorrente, em preliminar às razões do recurso extraordinário, sob pena de seu não conhecimento”

Verifica-se, assim, que caberá ao STF analisar em cada caso concreto a existência, ou não, da Repercussão Geral sendo que somente os recursos que a detiverem serão apreciados pela Suprema Corte do País em seu mérito.

A natureza jurídica da Repercussão Geral, tal qual a Arguição de Relevância que a antecedeu, é de pressuposto especial de cabimento do Recurso Extraordinário, devendo ser suscitado em preliminar, nos termos do parágrafo segundo do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Nesse passo, uma vez não atendido esse pressuposto não será conhecido e, por consequência, julgado recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Nas palavras de Mildred Lima Pitman:

“A repercussão tem, sem dúvida, natureza jurídica de condição de admissibilidade do recurso extraordinário ou, por outras palavras, de pressuposto recursal de conhecimento que, uma vez não atendido, impede que o STF, que é o órgão jurisdicional competente para apreciar as arguições de violação literal ao texto constitucional, exerça o mister que a própria Carta lhe conferiu”.⁶³

⁶³ A Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário, p. 130.

Entretanto, esse pressuposto especial de admissibilidade do recurso extraordinário, ao contrário da arguição de relevância, deve ser observado em todas as hipóteses permissivas de cabimento do Recurso Extraordinário especificadas, taxativamente, pela Constituição Federal. Somente quando configurada sua existência deverá o recurso extraordinário, em seu mérito, ser julgado pelas Turmas do STF.⁶⁴

Todavia, ao contrário da arguição de relevância, a Repercussão Geral é presumida, ou seja, presume-se que todos os recursos extraordinários são detidos de relevância e transcendência. Isto porque o STF, órgão jurisdicional competente para apreciação desse requisito, deve julgar pela não existência da repercussão geral, como melhor será analisado adiante.

Vale a pena anotar que na hipótese de negativa de seguimento do Recurso Extraordinário pelo Tribunal de origem, não há necessidade de reiteração da repercussão geral em Agravo, haja vista a ausência de previsão legal impondo essa obrigação ao agravante e, ainda, a nova sistemática processual que determina que aludido recurso (agravo) seja interposto nos próprios autos.

Assim, superada a inadmissibilidade do apelo extraordinário (provido, portanto, o Agravo) é possível que o STF examine a Repercussão Geral suscitada pelo recorrente no próprio recurso extraordinário e, se decidida pela sua existência, aprecie o mérito recursal.

Desta forma, deverá o recorrente demonstrar, em preliminar, que seu recurso é dotado de repercussão geral objetivando alcançar decisão do Supremo Tribunal Federal.

⁶⁴ “O instituto da repercussão é um pressuposto ou requisito recursal de admissibilidade específico, ou seja, determinado recurso extraordinário poderá ser analisado em seu mérito se a matéria nele contida apresentar o que se deva entender como dotada de repercussão geral. Ausente a repercussão geral, não há como haver qualquer incursão no mérito do recurso”, Luiz Manoel Gomes Junior, **A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário – EC 45, Aspectos Polêmicos e Atuais dos recursos cíveis**, p. 281.

3.3. Órgão Competente para Exercer Juízo de Admissibilidade da Repercussão Geral

Conforme redação do artigo 543-A do Código de Processo Civil caberá única e exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, verificar a existência, ou não, da repercussão geral.

Em razão de a repercussão geral possuir a natureza jurídica de pressuposto especial de cabimento do Recurso Extraordinário, sua análise está sujeita ao juízo de admissibilidade recursal⁶⁵.

Nas palavras de Ovídio Baptista da Silva:

*“Também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame pelo órgão encarregado de julgá-lo. Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade”, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso”.*⁶⁶

Como é cediço, tanto o órgão *a quo* (instância recorrida) quanto o órgão *ad quem* realizam o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Acontece que o legislador excepcionou a regra condizente ao exame de admissibilidade da Repercussão Geral ao determinar que sua análise compete, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

⁶⁵ “O juízo de admissibilidade dos recursos consiste na verificação pelo juízo competente, dos requisitos de admissibilidade da espécie recursal de que se tenha servido a parte para impugnar a decisão que lhe foi desfavorável” Luiz Rodrigues Wambier, **Curso Avançado de Processo Civil**, p. 630.

⁶⁶ **Curso de Processo Civil**, p. 416.

Essa competência exclusiva, no entanto, refere-se somente ao aspecto material da Repercussão Geral, ou seja, se demonstrada a transcendência + relevância da matéria suscitada no apelo.

Sob o aspecto formal – atendimento da formalidade exigida na legislação para demonstração da repercussão geral (preliminar) –, a competência é conferida tanto ao Tribunal de origem quanto ao Supremo Tribunal Federal, consoante disposição do parágrafo segundo do artigo 543-A do Código de Processo Civil e artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, Taís Schilling Ferraz leciona:

“O exame da presença da repercussão geral, enquanto requisito de admissibilidade, divide-se entre os aspectos formal e material.

Os tribunais de segundo grau, os tribunais superiores e as turmas recursais, inclusive a Turma Nacional de Uniformização – TNU – têm atribuições para proceder ao exame formal, isto é, se o recurso extraordinário traz, em seu texto, de forma destacada ou no bojo das alegações, fundamentação específica, voltada a demonstrar a presença de repercussão geral na questão constitucional suscitada.

Em não havendo alegação de repercussão geral no recurso, em preliminar formal e fundamentada, poderá ser ele inadmitido já na instância recursal de origem. O §2º do art. 543-A é claro no sentido de que ‘O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso’, e o art. 327 do RISTF refere, inequivocamente, que a ‘Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem ‘preliminar formal e fundamentada’ de repercussão geral”⁶⁷

⁶⁷ Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Pg. 85.

Contudo, essa sistemática, especialmente no que se refere ao exame da presença formal da repercussão geral, é criticada por alguns autores⁶⁸, como por Eduardo Talamini:

*“Cumpre rejeitar soluções meramente formalistas. Se a despeito de a peça recursal carecer de um tópico formalmente destacado demonstrando a repercussão geral, essa estiver adequadamente evidenciada no contexto da petição, não será admissível negar conhecimento ao recurso por mero fundamento de ausência de preliminar”*⁶⁹

Pela sua importância, destaca-se que a preliminar formal de repercussão geral tem sido exigida até mesmo na hipótese de decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante, a despeito da legislação processual (parágrafo terceiro do artigo 543-A do Código de Processo Civil) determinar que, neste caso, a repercussão geral é presumida.⁷⁰

Ademais, da análise dos artigos 102, §3º da Constituição Federal e do artigo 543-A do Código de Processo Civil, verifica-se que somente o Supremo Tribunal Federal, com quorum qualificado de dois terços de seus membros, poderá não admitir Recurso Extraordinário pela ausência de Repercussão Geral.

Dessa forma, conclui-se que somente o Tribunal Pleno do STF, salvo as considerações tecidas sobre requisito formal de demonstração da repercussão geral, é competente para exercer juízo de admissibilidade no que concerne a esse novo requisito específico de cabimento do Recurso Extraordinário.

⁶⁸ Nesse sentido, as lições de Rodrigo Barioni: *“Incumbe ao recorrente demonstrar a presença do requisito da repercussão geral, consoante prevê o §3º do art. 102 da CF. A exposição dos motivos que manifestem a repercussão geral deve estar contida no bojo do próprio recurso extraordinário, em capítulo próprio, como preliminar. A inclusão do tema após as preliminares, ou mesmo após a exposição do direito ou do pedido, não representa óbice ao seu exame pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a arguição dê-se em tópico autônomo da petição. Seria formalismo exacerbado recusar o julgamento de recurso extraordinário que verse sobre tema de grande importância social, se as razões da repercussão geral, embora não tenham sido deduzidas como preliminar, foram apresentadas em outro tópico específico da petição”*. Ibidem, p. 223.

⁶⁹ **Repercussão Geral em Recurso Extraordinário: Nota sobre sua Regulamentação**, p. 58.

⁷⁰ AI 749486 ED-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgado em 01/02/2011.

Contudo, o artigo 543-A, §4º do Código de Processo Civil preceitua que “Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário”.

Esse preceito legal, sem dúvida, está em consonância com o princípio da economia processual tendo em vista que não há necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno se mais de 1/3 dos Ministros já votaram pela existência da repercussão geral⁷¹. Ademais, esse preceito somente é viável uma vez que, como já explicitado, presume-se que os recursos extraordinários são detidos de relevância.

Nas lições de Carlos Augusto de Assis:

*“Esse dispositivo é interessante para poder reforçar a intenção de não sobrecarregar o Plenário. Se mais de quatro resolverem pela existência de repercussão da questão, o problema de ter ou não repercussão geral não precisará ser examinado pelo Supremo Tribunal Federal. Esse dispositivo verifica-se a partir da regra de que o Plenário só precisa se pronunciar sobre a negativa de seguimento por falta de repercussão e não pela aceitação. Se quatro ministros entendem que há repercussão, já temos mais de 1/3 no sentido positivo, o que tornaria dispensável conhecer a opinião dos demais membros do STF”.*⁷²

Verifica-se, assim, que compete, exclusivamente, ao Tribunal Pleno do STF a análise material da repercussão geral, ou seja, preenchendo o Recurso Extraordinário o requisito formal exigido pela lei para demonstração da

⁷¹ A esse respeito, salutareis as lições de Taís Schilling Ferraz: “Não se cogita, aqui, do quorum de instalação da sessão ou do quorum de votantes em determinado processo, que pode variar, segundo situações de impedimento, licenças, etc. Como a Corte, na sua composição Plena, conta com onze ministros, e a Constituição fala em dois terços dos membros do Tribunal, será necessário o voto de oito deles para que se negue a repercussão geral a determinado tema constitucional.

O ponto relevante, já que nem sempre todos participam do julgamento. Pode ocorrer, por exemplo, que em determinado tema constitucional levado ao Plenário Virtual votem apenas nove ministros, e que sete se manifestam pela inexistência de repercussão geral. Nesta hipótese, o tema será admitido ao julgamento de mérito, por falta de votos suficientes para a recusa”.Ibidem. p. 86/87.

⁷² **Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário (Lei 11.418/2006)**, p. 41.

Repercussão Geral, somente o STF, em decisão fundamentada, poderá deixar de conhecer Recurso Extraordinário pela ausência de repercussão. Todavia, caso a Turma decida, por, no mínimo, 4 (quatro) votos de seus membros, pela existência da Repercussão, ficará dispensada a remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

3.4. Da Irrecorribilidade das Decisões que Julgam pela Ausência de Repercussão Geral

No tocante à irrecorribilidade das decisões que não conhecem de Recurso Extraordinário pela ausência de Repercussão Geral, conforme previsão do artigo 543-A, *caput*, do Código de Processo Civil, essa irrecorribilidade deve ser entendida em termos.

O artigo 543-A, §5º do Código de Processo Civil preceitua que “Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Desta forma, se o Tribunal Pleno do STF decidir que determinada causa não se reveste de repercussão geral não haverá necessidade de nova manifestação desse Tribunal sobre os demais recursos que debatem matéria idêntica. Nesse caso, o Presidente do Tribunal de origem, o Presidente do STF, o Ministro Relator ou a própria Turma do STF poderão negar seguimento a Recurso Extraordinário pela ausência de repercussão.

Por outro lado, não se pode ignorar a possibilidade de aplicação equivocada de decisão do Pleno do STF sobre o reconhecimento, ou não, de repercussão geral de determinada matéria constitucional aos recursos extraordinários interpostos, com a utilização de precedente que verse matéria distinta daquela abordada no apelo excepcional.

Nesta hipótese, admissível a interposição dos recursos previstos na legislação processual e no regimento interno do STF, a depender do prolator da decisão que aplica o precedente de repercussão geral, de forma a assegurar a inteireza do instituto abordado no presente trabalho.

Nesse sentido, Gláucia Mara Coelho assinala:

“A esse respeito, entendemos que não apenas o Presidente do STF, o Ministro Relator e a própria Turma, mas também o próprio Presidente do Tribunal a quo estará autorizado a proceder ao imediato juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário que versem sobre questões jurídicas idênticas, examinando a presença ou não da repercussão geral e admitindo ou não o cabimento desses apelos.

Nessas hipóteses, será cabível a interposição de agravo ao STF, caso o indeferimento da admissibilidade seja feito pelo Presidente do Tribunal a quo (artigo 544 do CPC), de agravo interno para o Plenário do STF, caso o indeferimento seja feito pelo Presidente do STF (artigo 327, §2,º do atual Regimento Interno do STF), ou ainda, de agravo interno para a Turma, caso esse indeferimento seja feito pelo Ministro Relator (§1º do artigo 557 do CPC c.c o §2º do artigo 327 do Regimento Interno do STF)

A interposição desses recursos terá por finalidade precípua verificar se o precedente advindo do julgamento da repercussão pelo Pleno do STF foi aplicado corretamente pelas instâncias inferiores (ou seja, procurará verificar se trata da mesma questão jurídica examinada no paradigma trazido pelo STF). A toda evidência, não é possível utilizar um precedente do Plenário, acerca da ausência ou presença da repercussão geral em um determinado caso, para aplicá-lo analogicamente ou de modo

*extensivo ao outro caso, que não seja efetivamente idêntico ao paradigma utilizado”.*⁷³

Em sentido contrário, mas ainda admitindo-se a hipótese de aplicação de precedente equivocado ao caso concreto, Rodrigo Barioni sinaliza para a impetração de mandado de segurança ao Pleno do STF.

*“Pode ocorrer de o relator, inadvertidamente, recusar a repercussão geral com base em precedente do plenário que não é aplicável ao caso específico. Ante a falta de mecanismo próprio de controle, poderá a parte prejudicada impetrar mandado de segurança, dirigido ao plenário, demonstrando a violação a seu direito líquido e certo, consubstanciado pelo fato de a rejeição da repercussão geral ter de ser realizada pelo plenário”.*⁷⁴

Dessa forma, a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário, fundado na ausência de repercussão, é irrecorrível quando proferida pelo Tribunal Pleno do STF. Nas exceções, quando o julgador se limitar a aplicar anterior decisão do Pleno por considerar o caso concreto análogo, a inadmissibilidade poderá ter o julgamento ripristinado ante a interposição dos recursos cabíveis, ou ainda, poderá ser objeto de mandado de segurança ao Tribunal Pleno do STF.

3.5. Da Multiplicidade de Recursos Fundados em Idêntica Controvérsia

A lei cuidou de regulamentar os casos em que vários são os recursos extraordinários fundados em uma mesma controvérsia permitindo ao Tribunal Pleno do STF decidir pela existência, ou não, de repercussão em apenas

⁷³ *Ibidem.* p. 133.

⁷⁴ *Ibidem.* p. 227.

um recurso representativo da controvérsia. Esta decisão deverá ser aplicada aos demais recursos idênticos possuindo, pois, o *decisum* caráter vinculativo.

Com efeito, quando existirem vários recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia “caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte”, conforme previsão do §1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do STF, o Presidente do Tribunal ou o Relator, constatando a existência de recursos múltiplos, selecionará recurso representativo da controvérsia, comunicando o Tribunal de origem, para cumprimento do dispositivo legal acima mencionado, devolvendo-lhe os demais recursos.⁷⁵

Desse modo, verifica-se que a identificação de recursos múltiplos e a seleção de recurso representativo da controvérsia competem aos Tribunais de origem e ao Supremo Tribunal Federal.⁷⁶ O sobrestamento dos recursos extraordinários, por outro lado, deve ocorrer no Tribunal de origem.

Na hipótese de sobrestamento indevido de recurso extraordinário, por ocasião de o *leading case* tratar de matéria diversa daquela abordada no apelo excepcional, a doutrina mais autorizada vem admitindo a interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina leciona:

⁷⁵ Artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizados especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas em questão idêntica.

Parágrafo único: Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator selecionará um ou mais recursos representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil”

⁷⁶ De acordo com José Miguel Garcia Medina: “Os recursos que serão selecionados e encaminhados ao STJ deverão conter, de modo completo, todos os fundamentos necessários à compreensão integral da questão do direito. Além disso, os recursos devem ser relacionados a um determinado problema jurídico, não se exigindo que tenham sido interpostos para que se acolha uma mesma tese. É importante, no entanto, que, havendo recursos em sentido favorável ou contrário a uma dada orientação, sejam selecionados recursos que exponham, por inteiro, ambos os pontos de vista”. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário.** p. 105/106.

“Ao nosso ver, havendo sobrestamento indevido da tramitação de algum recurso extraordinário ou especial pela presidência do tribunal a quo, deverá ser admitido agravo de instrumento para o STF ou o STJ, conforme o caso (cf. art. 544 do CPC), demonstrando-se que aquele recurso não se insere no rol de recursos com fundamento em idêntica controvérsia selecionados pelo órgão a a quo”.⁷⁷

Sobre o exame de admissibilidade dos recursos múltiplos, o artigo 328-A do Regimento Interno do STF⁷⁸ determina que o Tribunal de origem apenas o realize após o julgamento de mérito do recurso representativo da controvérsia.

Na hipótese de o Tribunal já ter proferido juízo de admissibilidade negativo, com interposição de agravo pela parte, a mesma disposição regimental impõe o sobrestamento do agravo. Sua remessa ao STF (agravo) está condicionada ao julgamento de mérito do recurso representativo da controvérsia em sentido contrário à decisão recorrida, sem retratação pelo Tribunal de origem.

A disposição regimental em debate tem por finalidade evitar a remessa de recursos extraordinários e agravos originados em uma mesma controvérsia ao STF.

A esse respeito, importante os apontamentos de Taís Schilling Ferraz sobre a sistemática adotada pelos Tribunais de origem antes da edição da Emenda Regimental 23/2008, que acrescentou o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF.

“Entretanto, antes do sobrestamento dos recursos extraordinário, as cortes de origem vinham realizando o respectivo juízo de

⁷⁷ *Ibidem.* p. 106.

⁷⁸ Artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do §1º daquele artigo.

§1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, §2º.

§2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar”.

*admissibilidade, ou seja, avaliavam se tais recursos eram tempestivos, se estavam preparados, se atendiam ao requisito de prequestionamento, dentre outros. Mantendo o padrão de exame de admissibilidade restrito até então existente, fruto de jurisprudência defensiva do próprio STF, grande parte dos recursos vinha sendo inadmitida na origem, gerando, ato contínuo, a interposição de agravos de instrumento na maior parte dos processos, dentre os quais aqueles que versavam as mesmas matérias consideradas relevantes e que seriam julgadas no mérito pelo STF, porque em outros feitos haviam sido reconhecidas como matérias de repercussão geral”.*⁷⁹

Negada a existência de repercussão pelo Tribunal Pleno do STF, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos, conforme dispõe o §2º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o que não retira a necessidade de o Tribunal de origem proferir decisão em cada recurso extraordinário, até mesmo para fins de verificação da compatibilidade entre o *leading case* e o acórdão recorrido, conforme exposto no item precedente deste trabalho.

Todavia, quando julgado o mérito do recurso extraordinário representativo da controvérsia, o que pressupõe a existência da repercussão, “os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se”, conforme preceitua o §3º, do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Nos apontamentos de Carlos Augusto de Assis no tocante à disposição legal acima mencionada:

“Aqui temos outra possibilidade. Foi reconhecida a repercussão geral e o RE foi provido no seu mérito. Se o recurso selecionado for apreciado pelo STF, no seu mérito, e esse for contrário ao entendimento consignado no acórdão objeto do recurso sobrestado, permite-se ao Tribunal a quo retratar-se, o que,

⁷⁹ *Ibidem.* p. 90.

*também aqui, representa considerável economia de tempo. Estabelece-se, aí, nova exceção à irretratabilidade prevista no art. 463. Mas o julgamento de mérito pode ser pela rejeição do RE. Nesse caso, o tribunal a quo pode julgar prejudicados os recursos sobrestados diante da iminente decisão contrária da Corte Superior”.*⁸⁰

Verifica-se que a Lei 11.418/2006 incluiu hipótese de juízo de retratação ao permitir que o Tribunal de origem negue seguimento a Recurso Extraordinário fundado em razões de mérito do recurso, o que denota mais uma vez o caráter vinculativo das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, o Tribunal de origem não está obrigado a adotar as medidas constantes do §3º, do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Tanto é assim que o §4º do artigo mencionado dispõe que nos casos em que “Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada”.

Os dispositivos legais mencionados apenas instituem medidas que viabilizam a eficiência da análise da repercussão geral, impedindo que o órgão de cúpula do Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado de inúmeros recursos fundados em uma única controvérsia. Nesse aspecto, andou bem o legislador conferindo caráter vinculante às decisões do Tribunal Pleno do STF que decidem pela existência, ou não, da repercussão.

3.6. Da manifestação de Terceiros sobre a Repercussão (Presença do *Amicus Curiae*)

⁸⁰ Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário (Lei 11.418/2006) p. 44.

De todo o examinado, constata-se que a questão da existência da repercussão geral em um determinado recurso acaba por afetar outros que versem sobre o mesmo tema. Portanto, em razão da transcendência da decisão que nega seguimento a um determinado recurso ante a ausência de repercussão geral da matéria debatida, nada mais justo que admitir manifestação dos terceiros que serão afetados por esta decisão.

Entretanto, não seria possível admitir qualquer terceiro, mas tão somente aqueles que representem o seguimento que guarda interesse direto e explícito com a causa, ou seja, aqueles que serão afetados pela decisão de negativa de seguimento por ausência de repercussão geral.

Esse terceiro – talhado para essa intervenção democrática da sociedade - o legislador foi buscar na figura positivada pelo §2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99, o “*Amicus Curiae*”.

Assim é que o parágrafo 6º do artigo 543-A do Código de Processo Civil confere ao Relator do Recurso Extraordinário a possibilidade de admitir a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, na análise da repercussão geral. O artigo citado conta com a seguinte redação:

“O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”

O *amicus curiae*, também denominado de amigo da corte, é “*um “terceiro” que intervém no processo por convocação judicial ou por livre iniciativa para fornecer ao juízo elementos reputados como importantes, úteis, quiçá indispensáveis, para o julgamento da causa*”.⁸¹

Essa figura admitida em nosso ordenamento jurídico apenas traduz a necessidade de levar ao conhecimento do juízo os anseios da sociedade e do próprio Estado. Como é cediço, os juízes não detêm o conhecimento universal de todas as questões que lhe são submetidas⁸². Desta forma, a possibilidade da

⁸¹ Cassio Scarpinella Bueno, *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 125.

⁸² “...já não há mais condições efetivas de esperar do juiz que ele simplesmente saiba tudo sobre tudo e na profundidade que, muitas vezes, é-lhe impossível vir a saber”. *Ibidem*, p. 33.

intervenção desse terceiro, servindo como fonte de conhecimento, auxiliará e muito a atividade de dizer o direito.

Ademais, o caráter “vinculativo” atribuído às decisões judiciais exige um meio de legitimação, de modo a possibilitar que aqueles que serão atingidos por elas possam, de algum modo, participar do processo que a originar.⁸³

Desta forma, andou bem o legislador permitindo a faculdade da presença do *amicus curiae* na análise da Repercussão Geral. Isto porque a decisão que verificar pela existência ou inexistência da Repercussão Geral repercutirá em todos os casos idênticos, produzindo efeitos para fora do processo e das partes litigantes.

Para Cássio Scarpinella Bueno:

*“Não se estará, ao definir o que pode e o que não pode ser entendido como “repercussão geral”, decidindo “só” se um dos litigantes – quem quer que sejam eles, frisamos este ponto – tem razão. Estar-se-á discutindo e decidindo quais as condições que, concretamente, devem estar presentes para se alcançar o Supremo Tribunal Federal em quaisquer outros casos similares àqueles. E que deverão, ainda que não haja um efeito “vinculante” para aquela específica decisão, ser observados por todos os demais litigantes, independentemente de quem sejam eles”.*⁸⁴

Ademais, importante dizer que o *amicus* poderá auxiliar o Supremo Tribunal Federal tanto pela existência como inexistência da repercussão geral.

Essa a opinião de Luiz Guilherme Marinoni:

“Uma vez admitida a sua participação, subscrita por advogado, poderá ofertar razões por escrito a fim de convencer o Supremo

⁸³ “...não há como negar possa – na verdade, “deva” – o *amicus* ser legítimo portador dos “interesses” que estão “fora” do processo em julgamento mas que, de alguma forma, mais ou menos intenso, será afetado por aquilo que foi anteriormente decidido. Justamente porque não há como, sem agredir o “modelo constitucional do processo”, afetar algum bem jurídico, interesse ou direito, sem o “devido processo legal”, “o contraditório” e a “ampla defesa”. Sem que haja prévia cooperação entre os exercentes do Poder e seus destinatários”. *Ibidem*, p. 632.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 627.

Tribunal Federal da existência ou inexistência de repercussão geral a partir do caso concreto. Note-se o ponto: a participação de terceiros pode orientar-se tanto no sentido da admissão como da inadmissão do recurso extraordinário relativamente à repercussão geral da controvérsia constitucional ali debatida”

De toda forma, a possibilidade de manifestação de terceiro na análise da Repercussão Geral confere maior legitimidade ao sistema da admissibilidade do Recurso Extraordinário na medida em que poderá evitar que questões relevantes para a sociedade e para o direito deixem de ser apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, se, de um lado, o novel requisito objetivou restringir o número de recursos extraordinários a serem conhecidos, de outro, a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* no incidente de análise da repercussão geral, no âmbito de uma sociedade democrática e organizada, valoriza em todos os sentidos os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, intitulada de Reforma do Poder Judiciário, introduziu algumas medidas no ordenamento jurídico visando tornar o aparelho jurisdicional mais eficiente e apto para atender os anseios da sociedade.

Essas medidas buscaram, essencialmente, diminuir a morosidade na tramitação dos processos que gera, por consequência, a insatisfação daqueles que precisam se socorrer do Poder Judiciário para a solução de seus conflitos.

Uma das inúmeras causas que ensejam a morosidade do Poder Judiciário é a utilização indiscriminada e indevida dos recursos previstos na legislação processual como forma de protelar os efeitos das decisões desfavoráveis às partes recorrentes.

Dentro desse contexto é que a Emenda Constitucional nº 45 instituiu a Repercussão Geral das Questões Constitucionais que nada mais é do que um requisito específico de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Com essa alteração, as partes recorrentes deverão demonstrar que a matéria posta à apreciação do Supremo Tribunal Federal, via Recurso Extraordinário, é detido de relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e, ainda, que ultrapassa os interesses das partes litigantes objetivando o conhecimento do seu recurso.

Vale dizer que o Recurso Extraordinário é um recurso excepcional que tem por objetivo manter a unidade do direito constitucional, garantindo dessa forma, que as decisões proferidas em todo o território nacional estejam em perfeita harmonia com os ditames constitucionais.

Desta feita, o Recurso Extraordinário tem uma finalidade especial no ordenamento jurídico contrapondo-se aos recursos ordinários que servem para satisfazer a mera sucumbência das partes. Contudo, o Recurso Extraordinário é,

por muitas vezes, utilizado para protelar as decisões desfavoráveis para as partes o que, por consequência, abarrotava o órgão de cúpula do Poder Judiciário de inúmeros recursos sem a devida importância para o direito e à sociedade.

Demonstrar a existência da repercussão geral, por seu turno, nada mais é do que demonstrar que a questão posta no Recurso Extraordinário é importante para a unidade do direito constitucional e para a sociedade na medida em que se exige que a decisão proferida no Recurso Extraordinário ultrapasse os interesses das partes litigantes.

Nesta esteira, concluímos que a exigência de demonstração da Repercussão Geral apenas aproximou o Recurso Extraordinário de seu real objetivo, impedindo desta forma, que inúmeros recursos que não sejam relevantes para o direito e, principalmente, para a sociedade atrapalhem o bom funcionamento do Supremo Tribunal Federal, para que este possa manter a sua finalidade precípua, que é o de ser o garantidor da Constituição Federal, desde que esta seja, de certa forma, infringida.

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO, Geraldo Eulálio. **Manual de Direito Internacional Público**. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

ASSIS, Carlos Augusto de. **Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário (Lei 11.418/2006)**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, nº 54, setembro de 2007.

BAPTISTA, Newton Doreste. **Da Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário: Comentário à Emenda Regimental n. 03, de 12-06-1975, do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1976.

BARIONI, Rodrigo. **Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

CAVALCANTI ABBUD, André de Albuquerque. **O Processo e os Novos Rumos do Judiciário: Desafios e Tendências**. São Paulo: Revista de Processo, ano 31, n. 142, dezembro de 2006.

COELHO, Gláucia Mara. **Repercussão Geral: da questão constitucional no processo civil brasileiro**. São Paulo. Atlas. 2009.

CORRÊA URBANO, Hugo Evo Magno. **Da Arguição de Relevância à Repercussão das Questões Constitucionais no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual nº 47, fevereiro de 2007.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Processo Civil: em reforma, artigo Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário (Lei nº 11.418/2006)**. São Paulo: Revista do Advogado, ano XXVII nº 92, Julho de 2007.

DIMOULIS, Dimitri (coord.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FÉRES, Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Gustavo M (coords.). **Processo nos Tribunais Superiores. Do Recurso Extraordinário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

JUCÁ, Francisco Pedro. **Reforma do Judiciário – Algumas Reflexões**. São Paulo: Editora Método, p. 17.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 13ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. 5 v.

MORELLI, Daniel Nobre. **Repercussão geral do recurso extraordinário – existência de um interesse *lato sensu***. São Paulo. Mackenzie. 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais. Teoria Geral dos Recursos**. 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário – EC 45**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 10 v.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

PAULSEN, Leandro (coord). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2011.

PITMAN, Mildred Lima. **A Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual nº 42, setembro 2006.

RODRIGUES NETTO, Nelson. **A aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário consoante a Lei 11.418/2006**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, nº 49, abril de 2007.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 2ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 1 v.

TALAMINI, Eduardo. **Repercussão geral em recurso extraordinário: Nota sobre sua regulamentação**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual nº 54, setembro 2007.

TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (coords.). **Reforma do Judiciário: analisada e comentada. Efetividade do processo e acesso à justiça à luz da Reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Editora Método, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 51 ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. 1 v.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). **Curso Avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 1 v.